

DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS AND THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

TOCCHIO, Murillo Leite de Bessa¹
SILVA COSTA, Roselma Dias da²

RESUMO

Os Direitos Humanos são aqueles direitos considerados naturais e fundamentais para a existência da pessoa humana eles são um conjunto de regras mínimas essenciais à convivência compactada entre os seres humanos, com vistas à sobrevivência e evolução da humanidade. O presente artigo tem como objetivo estabelecer uma relação entre esses Direitos Humanos e a Dignidade Humana. O método utilizado foi de revisão bibliográfica sobre o tema. A dignidade da pessoa humana não é vista pela maioria dos autores como um direito, pois ela não é conferida pelo ordenamento jurídico. Trata-se de um atributo que todo ser humano possui independentemente de qualquer requisito ou condição. Quando falamos em dignidade da pessoa humana, incluímos o conceito de direitos fundamentais constituindo um critério de unificação de todos os direitos aos quais os homens se remontam.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade Humana.

ABSTRACT

Human Rights are those rights considered natural and fundamental to the existence of the human person. They are a set of minimum rules essential to the compacted coexistence between human beings, with a view to the survival and evolution of humanity. This article aims to establish a relationship between these Human Rights and Human Dignity. The method used was a bibliographical review on the subject. The dignity of the human person is not seen by most authors as a right, as it is not conferred by the legal system. It is an attribute that every human being possesses regardless of any requirement or condition. When we speak of the dignity of the human person, we include the concept of fundamental rights as a criterion for the unification of all the rights to which men go back.

Keywords: Human Rights. Human Dignity

¹ Aluno do Curso Formação de Praças Soldados 3ª Classe do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, murillotocchio@gmail.com; Goianésia – GO, fevereiro de 2018.

² Professora orientadora: professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, Goianésia – GO, fevereiro de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Quando se questiona a origem de qualquer Direito Democrático de acordo Molinaro (2017), todo ser humano já nasce com direitos, deveres e garantias. Os Direitos Fundamentais segundo De Moraes (2014), é resultado do nascimento de todo um paradigma cultural na sociedade, fruto de grande evolução histórica e social.

De acordo com Cunha (2001), a ideia de estabelecer uma associação desses direitos é memorável e dialética. A primeira, vista que, os defensores dos direitos naturais do homem sempre se dedicaram para determinar direitos inerentes ao homem que devem ser inalienáveis e, segunda vista, porque é uma área de intensos embates e transformações.

Entretanto, na visão de Siqueira (2009), o valor impresso hoje a dignidade humana, é uma concepção de “direitos simples”, omitindo e menosprezando as várias implicações pelas quais a sociedade sofre, no passado e no presente, por transformações sociais, havendo alteração de suas necessidades, que levaram a reformulação dos direitos fundamentais.

Diante disto, Zanon (2016), afirma que a homologação da Constituição Federal dá ao princípio da dignidade da humana atenção célebre. Visto que, a dignidade do homem se constituiu em aquisições realizadas durante um longo período histórico, proveniente de uma lógica ético-jurídica voltada para o combate a crueldade e as selvagerias realizadas pelos homens, entre eles, no decorrer da história humana.

A sociedade contemporânea está imersa em profundas transformações que, de acordo com Cunha (2001), alteram substantivamente as acepções e o imaginário, individual e coletivo. A presente conjuntura histórica nos traz diante de diversas implicações de ordem social, política, econômica e cultural que exigem do cidadão e também da humanidade, ajustamento mundial apto de vencer as atrocidades que acarretam a sociedade.

No entanto, segundo Silva (2018), se faz necessário salientar que existem determinados contextos os quais há o consentimento para a limitação ao princípio da dignidade humana, mesmo com sua natureza absoluta e intocável determinada pela Constituição Federal. Sendo assim, compete ao judiciário ou legislador determinar o que vem a ser ou não matéria de dignidade humana, assim como, se ocorreu, uma

violação da dignidade humana, ou não. Sendo está, a principal problemática do embate dos direitos fundamentais e o direito à dignidade.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Dimoulis e Martins (2007) entendem que, para se falar em direitos fundamentais, há que se estar presente três elementos: Estado, indivíduo e texto normativo regulador da relação entre Estado e indivíduos. Assim,

“essas condições apresentaram-se reunidas somente na segunda metade do século XVIII”. Ainda sustentam que, sem a existência do Estado, esses direitos não poderiam ser garantidos e cumpridos.

Apesar de que o elemento indivíduo necessite existir para se conceber a idéia de pretensões constitucionais, tais autores (2007) salientam que:

“no passado, as pessoas eram consideradas membros de grandes ou pequenos coletivos (família, clã, aldeia, feudo, reino), sendo subordinadas a tais coletivos e privadas de direitos próprios”.

Posteriormente, nas constituições modernas, o indivíduo passou a ser considerado um ser moral, independente e autônomo, o que possibilitou o reconhecimento de direitos individuais, tais como a liberdade, a igualdade e a propriedade.

Por sua vez, o terceiro requisito é o texto normativo regulador da relação entre Estado e indivíduos que, conforme os aludidos autores (2007), é exercido pela Constituição, que declara e, ao mesmo tempo, garante determinados direitos fundamentais.

Sandoval Alves da Silva (2007) enfatiza que:

“as teorias dos direitos fundamentais foram formuladas de acordo com a organização do Estado em cada época histórica, em função da relação entre o Estado e os súditos, uma vez que nessa relação se estabelecem os direitos, as garantias e as liberdades dos cidadãos”.

Em que situações a Dignidade da pessoa humana poderia ser relativizada? A dignidade é um princípio, um postulado, ou é uma regra? Segundo Souza (2012)

POSTULADO – são normas que orientam a interpretação de outras normas. A dignidade da pessoa humana atua como um postulado, auxiliando a interpretação e aplicação de outras normas, ex: art. 5º, caput, CF – se fizermos uma interpretação literal, acharemos que os destinatários dessa norma seriam apenas os brasileiros e estrangeiros residentes no país (José Afonso da Silva), o estrangeiro não residente teria que invocar tratados internacionais de direitos humanos. Esse não é o entendimento da maioria da doutrina e do STF;

PRINCÍPIO – é uma norma que vai apontar um fim a ser alcançado, uma diretriz de atuação para o Estado, ditando os deveres para promover os meios necessários a uma vida humana digna. Costuma ser associado ao mínimo existencial, o qual foi criado porque os direitos individuais e sociais encontram dificuldade quanto à efetividade, pois quanto mais são consagrados, maior é o risco desses direitos ficarem só no papel. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação. Então a finalidade dessa existência mínima foi uma forma de tentar dar efetividade, não podendo o Estado apresentar qualquer desculpa para não cumpri-los, a exemplo da **reserva do possível**.

OBS: O que é o Mínimo Existencial à consiste no conjunto de bens e utilidades indispensáveis a uma vida humana digna. Quais seriam os direitos que estão entre o mínimo existencial? Para Ricardo Lobo Torres, não existe um conteúdo determinado, depende da época, da comunidade e do local em estudo. Para a professora Ana Paula de Barcellos, dentro do mínimo existencial estão os seguintes direitos: educação fundamental obrigatória e gratuita (é uma regra imposta ao Estado, cabendo medidas necessárias em caso de não cumprimento), saúde, assistência social (é diferente da previdência social), assistência jurídica gratuita (acesso ao judiciário)³. No sentido de princípio, a Dignidade da Pessoa Humana relaciona-se a isso, pois não poderemos falar em liberdade de escolha se a pessoa não tiver o que comer, onde dormir, onde trabalhar ou mesmo se estiver doente.

· REGRA – Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma do tudo ou nada (“all or nothing”). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção. Como regra, é associada à fórmula de Emanuel Kant, chamada na Europa de **fórmula do objeto**. Kant dizia que o que diferencia o ser humano dos demais seres é a sua **dignidade, a qual é violada todas as vezes que ele é tratado não como um fim em si mesmo, mas como um meio, ou seja, como um objeto para se atingir determinados fins**. A violação da dignidade vai ocorrer quando a pessoa além de ser tratada como um objeto, esse tratamento é fruto de uma expressão do desprezo que as pessoas têm contra ele em razão de uma peculiaridade que ele possui, ex: no nazismo se entendia que judeus, ciganos, homossexuais (dentre outros), eram seres humanos inferiores, sendo tratados com objetos (cobaias) para pesquisas absurdas.

É bastante utilizada a expressão gerações dos direitos fundamentais, o que gera uma idéia de gradação.

As pretensões essenciais de primeira geração referem-se aos direitos individuais e políticos, cuja finalidade era limitar o poder opressor do Estado a favor dos indivíduos. Nessa época, vivia-se sob as batutas do Estado liberal, que se posicionava distante das relações privadas. Esses direitos tiveram origem nas doutrinas iluminista e *jusnaturalista*, dos séculos XVII e XVIII, englobando a vida, liberdade, propriedade, igualdade formal, as liberdades de expressão coletiva, os direitos de participação política e, ainda, algumas garantias processuais individuais.

Com o declínio do Estado Liberal, surge o chamado *Welfare State* (Estado Social), cujo objetivo primordial era minimizar a injustiça e permitir aos cidadãos uma melhoria na qualidade de vida. Tem-se, nesse momento, um Estado intervencionista e assistencial, que adotava práticas no campo social. Daí serem de segunda geração tais direitos, chamados de sociais.

A raiz etimológica da palavra dignidade provém do latim *dignus*, que é aquele que merece estima e honra. Segundo Rosenthal (2005):

“A dignidade da pessoa humana seria um juízo analítico revelado *a priori* pelo conhecimento. O predicado (dignidade) que atribuo ao sujeito (pessoa humana) integra a natureza do sujeito e um processo de análise o extrai do próprio sujeito. Sendo a pessoa um fim em si – jamais um meio para se alcançar outros desideratos –, devemos ser conduzidos pelo valor supremo da dignidade”

Considerada o núcleo em torno do qual gravitam os direitos fundamentais, para que possa ser protegida e concedida, a Dignidade da Pessoa Humana (DPH) é protegida pela CF/88 através dos direitos fundamentais.

No sistema normativo brasileiro, após mais de duas décadas sob o regime militar, o constituinte de 1988 destacou que o Estado Democrático de Direito possui, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, consagrando-a como um alicerce da ordem jurídica democrática e justa. José Afonso da Silva (2007) expõe que

“se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da república, da federação, do país, da democracia e do direito”.

Impende registrar que:

“após o término da segunda grande guerra, em reação às atrocidades cometidas pelo nazi-facismo, a Declaração Universal dos Direitos humanos, proclamada pelas Nações Unidas em 1948, enunciava em seu artigo 1º: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. A Constituição italiana de 1947, entre os princípios fundamentais, também já havia proclamado “que todos os cidadãos têm a mesma dignidade e são iguais perante a lei”. Não obstante, costuma-se apontar a Lei Fundamental de Bonn, de maio de 1949, como o primeiro documento legislativo a consagrar o princípio em termos mais incisivos: “Art. 1.1 – A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os poderes estatais”.

Benda (1996) entende que a dignidade da pessoa humana possui:

“como parâmetro valorativo (...), o condão de impedir a degradação do homem, em decorrência de sua conversão em mero objeto de ação estatal. Mas não é só. Igualmente, esgrime a afirmativa, de aceitação geral, de competir ao Estado a procura em propiciar ao indivíduo a garantia de sua existência material mínima”.

Moraes (2003) explica melhor esse ponto ao dizer que “se a humanidade das pessoas reside no fato de serem elas racionais, dotadas de livre arbítrio (...), será desumano, isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa à condição de objeto”.

Por fim, Flórez Valdés (1990) enfatiza que a dignidade da pessoa humana possui quatro aspectos importantes, são eles:

“a) igualdade de direitos entre os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia de independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação; c) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou a imposição de condições subumanas de vida”.

É de salutar importância analisar, de forma mais acurada, os pontos acima destacados, a começar pela igualdade entre os homens. Destaca Nobre Júnior (2000) que “a igualdade entre os homens representa obrigação imposta aos poderes públicos, tanto no que concerne à elaboração da regra de direito (igualdade na lei) quanto em relação à sua aplicação (igualdade perante a lei)”.

A concepção dos direitos fundamentais revela uma dupla dimensão, considerada como direitos subjetivos e objetivos. Na primeira perspectiva, as pretensões constitucionais afiguram-se como garantia concedida aos indivíduos e tutelam a liberdade, a autonomia e a segurança da pessoa humana frente ao Estado e aos demais membros do corpo social.

Na segunda dimensão, tais direitos atuam como fundamento da ordem político-jurídica do Estado, que se propõem a emanar uma ordem dirigida ao Ente Público, no sentido de que a ele incumbe a obrigação permanente de concretização e realização de tais pretensões essenciais.

Os direitos fundamentais que no início objetivavam proteger o indivíduo do Estado, atualmente, também visam à proteção contra outros particulares e, além disso, por meio do conteúdo dessas pretensões, surge a possibilidade de o indivíduo receber alguma prestação do Estado.

Esses direitos relacionam-se com cada momento histórico, em posições jurídicas essenciais que concretizam as exigências da liberdade, igualdade e dignidade entre os seres humanos. Desse modo, são elementos essenciais da ordem democrática. Sarlet (2007a) entende que os:

“Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal”.

Nesse íterim, de acordo com Sarlet (2007a), as pretensões públicas subjetivas podem ser encontradas em várias partes da CR/88, bem como em tratados internacionais, inclusive passíveis de constituir direitos não escritos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela mesma CR/88. Segundo Cattoni de Oliveira (2002):

“O direito deverá englobar os princípios aos quais os indivíduos devem estar submetidos, quando pretendem orientar a vida social através do direito. Deverá, portanto, englobar os princípios que tornem possível o processo de legitimação de direitos. Tais princípios serão os chamados direitos fundamentais. Os direitos fundamentais exprimem as condições de possibilidade de um consenso racional acerca da institucionalização das normas do agir”.

Silva (2008), ao discorrer sobre a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, enfatiza que, dentro de um caso concreto, é plenamente possível que exista a possibilidade de renúncia ou negociação dessas pretensões.

Com isso, o citado autor (2008) quebra aquela concepção tradicional, ensinada na maioria dos manuais de direito constitucional, em que os direitos dessa natureza possuem as características de inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade. Essas características podem ser vistas em sua totalidade apenas nas relações verticais entre o Estado e indivíduos, pois nas relações horizontais há a possibilidade de, por exemplo, as partes negociarem suas pretensões essenciais.

3 METODOLOGIA

O trabalho desenvolvido seguiu os preceitos do estudo por meio de uma pesquisa bibliográfica, que segundo Gil (2008, p.50), “é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído de livros e artigos científicos”.

Os artigos científicos sobre a temática foram acessados nas bases de dados *SCIELO*, *LILACS*, *BIREME*, publicados no período entre 2001 e 2018. As palavras-chave utilizadas foram “direitos humanos” e “dignidade da pessoa humana. Foram critérios de exclusão: artigos publicados antes de 1990. Os critérios de inclusão foram artigos originais, de revisão, revisão sistemática e estudos comparativos, analíticos.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Podemos considerar os Direitos Humanos como fundamentais porque, sem eles, a pessoa não é capaz de se desenvolver e participar da vida. Segundo Molinaro (2017), todo ser humano já nasce com direitos, deveres e garantias. Alguns exemplos desses Direitos são: o direito à vida, à alimentação, a saúde, a moradia, a educação, o direito ao afeto. Os Direitos Fundamentais segundo De Moraes (2014), é resultado do nascimento de todo um paradigma cultural na sociedade, fruto de grande evolução histórica e social.

Nenhum Direito é mais importante que outro. Para o pleno exercício da cidadania, é preciso a garantia conjunta desses Direitos, sendo que, cada cidadão deve ter seu direito garantido. A vida em sociedade só é possível graças ao respeito aos Direitos Humanos, sem discriminação de classe social, cultura, religião, raça, etnia, orientação sexual.

De acordo com Cunha (2001), a ideia de estabelecer uma associação desses direitos é memorável e dialética. A primeira, vista que, os defensores dos direitos naturais do homem sempre se dedicaram para determinar direitos inerentes ao homem que devem ser inalienáveis e, segunda vista, porque é uma área de intensos embates e transformações.

A idéia de Direitos Humanos tem origem no conceito filosófico de Direitos Naturais, alguns dizem que não há diferença entre Direitos Humanos e Direitos Naturais, enquanto que outros argumentam que é necessário manter as idéias separadas. Considera-se que tenham sua origem na cultura ocidental moderna, mas também outras posturas. Existem aqueles que afirmam que há visões de dignidade humana em todas as culturas, fazendo referência na Carta de Mandén, de 1222, Declaração Fundacional do Império de Malí. Há também os que consideram que o Ocidente não criou a idéia de Direitos Humanos.

Entretanto, na visão de Siqueira (2009), o valor impresso hoje a dignidade humana, é uma concepção de “direitos simples”, omitindo e menosprezando as várias implicações pelas quais a sociedade sofre, no passado e no presente, por transformações sociais, havendo alteração de suas necessidades, que levaram a reformulação dos direitos fundamentais.

Diante disto, Zanon (2016), afirma que a homologação da Constituição Federal dá ao princípio da dignidade humana, atenção célebre. Visto que, a dignidade do homem se constituiu em aquisições realizadas durante um longo período histórico, proveniente de uma lógica ético-jurídica voltada para o combate a crueldade e as selvagerias realizadas pelos homens, entre eles, no decorrer da história humana.

Os movimentos revolucionários de 1948 foram um acontecimento chave na história dos Direitos Humanos, porque conseguiram dar um conceito de Direitos Sociais acolhido na Constituição Francesa, ainda que incipiente e dúbio. Nas Declarações posteriores a de 1979, e que constituíram o preâmbulo das Constituições do período revolucionário é que surgiram os primeiros Direitos Sociais

como: assistência pública aos pobres e necessitados, ao trabalho, a educação, direitos que não tiveram maiores consequências na época, mas que reaparecerão com maior ênfase na Constituição Francesa de 1848. Foi graças às lutas do movimento operário e popular que os Direitos Sociais, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, começaram a serem postos nas Constituições e postos em prática. É oportuno constar que o processo não foi tão simples como parece, pois, na verdade, nunca foi tão fácil colocar em prática os Direitos de igualdade e liberdade. Nos países Socialistas eles foram restringidos e até eliminados, alguns dos Direitos Cíveis e Políticos Individuais, e também os países de dominação colonial ou neocolonial continuaram excluídos com o avanço desses Direitos.

A sociedade contemporânea está imersa em profundas transformações que, de acordo com Cunha (2001), alteram substantivamente as acepções e o imaginário, individual e coletivo. A presente conjuntura histórica nos traz diante de diversas implicações de ordem social, política, econômica e cultural que exigem do cidadão e também da humanidade, ajustamento mundial apto de vencer as atrocidades que acarretam a sociedade.

Por outro lado, o respeito aos Direitos Humanos está longe de ser algo universal e aceito em todas as culturas e civilizações e por isso, a questão da universalidade dos Direitos Humanos permanece um dos problemas abertos do ponto de vista teórico e prático. Apesar da retórica oficial, a grande parte da humanidade continua, como sempre foi excluída dos Direitos Humanos mínimos e fundamentais.

No entanto, segundo Silva (2018), se faz necessário salientar que existem determinados contextos os quais há o consentimento para a limitação ao princípio da dignidade humana, mesmo com sua natureza absoluta e intocável determinada pela Constituição Federal. Sendo assim, compete ao judiciário ou legislador determinar o que vem a ser ou não matéria de dignidade humana, assim como, se ocorreu, uma violação da dignidade humana, ou não. Sendo está, a principal problemática do embate dos direitos fundamentais e o direito à dignidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos Humanos são os Direitos que desejam preservar a dignidade da pessoa humana. Observa-se pela sua origem histórica que a preocupação com a proteção desses Direitos não é somente atual, mas anteriormente também já era motivo de preocupação.

A dignidade da pessoa humana não é vista pela maioria dos autores como um direito, pois ela não é conferida pelo ordenamento jurídico ela não é um direito absoluto, trata-se, portanto, de um princípio que segundo Simioni (2015): “identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo.

A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência.

Não tem sido singelo, todavia, o esforço para permitir que o princípio transite de uma dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

Partindo da premissa anteriormente estabelecida de que os princípios, a despeito de sua indeterminação a partir de certo ponto, possuem um núcleo no qual operam como regra, tem-se sustentado que no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana esse núcleo é representado pelo mínimo existencial. Embora existam visões mais ambiciosas do alcance elementar do princípio, há razoável consenso de que ele inclui pelo menos os direitos à renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

MOLINARO, Carlos Alberto. **Dignidade, Direitos Humanos e Fundamentais: Uma Nova Tecnologia Disruptiva** - Rev. Bio y Der. 2017; 39: 103-119.

DE MORAES, Ricardo Quartim. **A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente**. Revista de Informação Legislativa, v. 51, n. 204, p. 269-285, 2014.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do Direito Civil**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 19, Março 2001.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, p. 06, 2009.

ZANON, Andrej; TREVISOL, Marcio G. **Fundamentação dos direitos humanos a partir da ética discursiva habermasiana**. *Papel Político*, v. 21, n. 2, 2016.

SILVA, Flavia Martins A. **Direitos Fundamentais**. *Direito Constitucional* 16/Mai/2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-fundamentais>>. Acesso em 15 fev.2018.